

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 395

Srs. Deputados.—A vossa comissão de administração pública, tendo examinado com a devida atenção o projecto de lei n.º 73-A, regulando o exercício do direito de caça no território da República, é de parecer que esse projecto, com as emendas que a vossa comissão lhe introduziu, deve merecer a vossa aprovação.

Dispensa-se a vossa comissão de encarecer as vantagens que, para a economia do país, deve resultar da promulgação dum diploma que venha regular este importantíssimo assunto no continente da República e nas ilhas adjacentes. É verdade que muitas câmaras municipais tem elaborado posturas ou regulamentos regulando o exercício da caça nos seus respectivos concelhos. É, porém, certo que a maneira como em muitos desses diplomas se legislou acerca dalguns assuntos que com aquele exercício se relacionam, deixa muito a desejar.

Nestas circunstâncias, e sem se pretenderem justificar as emendas feitas, a comissão é de parecer que o projecto em discussão deve ser por vós devidamente considerado.

Eis as emendas propostas:

Artigo 1.º É lícito a todos, sem distinção de pessoas, dar caça aos animais bravios, conformando-se com o preceituado nesta lei.

§ único. Exceptuam-se as aves designadas na lista n.º 1 da comissão internacional para a protecção das aves úteis à agricultura.

Art. 2.º Eliminado.

Art. 3.º Como está no projecto.

Art. 4.º Não é, porém, permitido o exercício da caça aos menores de 18 anos, aos dementes e aos surdos mudos.

§ único. Aos menores de mais de 15 anos só será concedida licença para caçar, mediante autorização solicitada por seus pais ou tutores, assumindo, porém, uns e outros, a responsabilidade dos actos ou omissões que no exercício da caça os mesmos menores praticarem.

Condições e modos de caçar

Art. 5.º Como está no projecto.

Art. 6.º O caçador, e enquanto andar caçando, deverá andar munido com a licença a que se refere o artigo immediato.

Art. 7.º

Suprima-se o n.º 2.º

Suprima-se o n.º 3.º (bilhete de identidade).

Art. 8.º Como está no projecto.

Art. 9.º Como está no projecto.

Art. 10.º Como está no projecto.

Art. 11.º Como está no projecto.

Art. 12.º Como está no projecto.

Art. 13.º Como está no projecto.

Art. 14.º Como está no projecto.

Art. 15.º Como está no projecto.

Art. 16.º Como está no projecto.

Art. 17.º Como está no projecto.

Art. 18.º Como está no projecto.

Art. 19.º Como está no projecto.

Art. 20.º Como está no projecto.

Direitos dos proprietários e caçadores

Art. 21.º Como está no projecto.

Art. 22.º Como está no projecto.

Art. 23.º Como está no projecto.

§ único. Sendo mais dum caçador, serão todos solidariamente responsáveis pelos ditos danos.

Fiscalização

Art. 25.º Como está no projecto.

Art. 26.º Eliminar as palavras «e os proprietários».

1.º As participações destes guardas farão fé em juízo.

2.º Como está no projecto.

Disposições gerais

Art. 27.º Os transgressores desta lei serão autuados, devendo o respectivo auto ser enviado dentro de vinte e quatro horas ao juiz de direito da respectiva comarca, o qual, e dentro do prazo de oito dias, procederá ao julgamento do transgressor em processo sumário.

Art. 28.º Como está.

§ único. Suprimido.

Art. 29.º Como está.

Art. 30.º Como está.

Art. 31.º Como está.

Art. 32.º Aos caçadores é permitido o fazerem despachar como bagagem a caça de que são portadores, desde que sigam no comboio que conduza a mesma caça.

Penalidades

Art. 34.º Como está, 20\$000 réis, eliminando-se as palavras «ou ser-lhe há», etc., que serão substituídas por as seguintes: que será substituída por «pena de vinte dias de prisão».

Art. 35.º Incorre na multa de trinta dias de cadeia remíveis a 100 réis por dia:

1.º Como está no projecto.

2.º Como está.

Art. 36.º As reincidências serão punidas com a pena de dois anos de prisão, remíveis a 100 réis por dia.

Art. 37.º Como está até «réis», suprimindo-se as palavras seguintes e substituindo-se essas palavras por as de «dois meses de prisão».

Art. 38.º Incorrem na pena de trinta dias de prisão ou na de 20\$000 réis de multa:

1.º Como está.

2.º Como está.

Art. 39.º As reincidências serão punidas com multa não inferior a 60\$000 réis nem superior a 100\$000 réis, multa esta que, quando não paga, será substituída por prisão de quatro a seis meses.

Art. 40.º Como está.

Art. 41.º Como está.

Art. 42.º Aos caçadores que se recusarem a exhibir a licença a que se refere o artigo 7.º, serão punidos com a pena de oito dias de prisão, substituíveis por multa à razão de 1\$000 réis por dia.

Art. 43.º Até «multa», eliminando-se as restantes pala-

bras dêste artigo e substituindo-as por estas «ou dois meses de prisão».

§ único. Eliminado.

Art. 44.º Até «multa», substituindo-se as palavras seguintes por estas «um mês de prisão».

Art. 45.º Como está, até «multa», devendo as palavras restantes ser substituídas por estas «um mês de prisão».

Art. 46.º Como está no projecto.

Art. 47.º Fica revogada toda a legislação em contrário que recair na matéria especialmente prevista por esta lei.

Lisboa e sala das sessões da comissão de administração pública, em 9 de julho de 1912

José Jacinto Nunes.

José Dias da Silva.

Pires de Campos.

Francisco José Pereira.

José Vale de Matos Cid.

Projecto de lei n.º 73-A

Caça e direitos de caçar

Artigo 1.º Dá-se genericamente o nome de caça a todos os animais bravios.

§ único. Exceptuam-se as aves designadas na lista n.º 1 da Convenção Internacional para a protecção das aves úteis à agricultura.

Art. 2.º A procura, perseguição e ocupação destes animais, denomina-se caçar.

Art. 3.º O exercício de caçar é lícito a todos os cidadãos, desde que estejam munidos da licença a que se refere o artigo 7.º e se sujeitem às disposições que regulam o modo e tempo de caçar.

Art. 4.º Não é permitido o exercício de caçar aos menores de 18 anos; dementes e surdos-mudos.

§ único. Aos menores de mais de 15 anos só será concedida licença para caçar, mediante pedido dos pais ou tutores, assumindo estes todas as responsabilidades que àqueles caibam por actos e suas consequências por elles praticados no exercício venatório.

Condições e modos de caçar

Art. 5.º É tido como caçador.

1.º Todo aquele que, munido de espingarda, ande em procura ou perseguição de caça, acompanhado ou não de cão;

2.º Aquele que, apesar de não fazer uso de espingarda, se fizer acompanhar de cão ou séquito de cães, em busca ou perseguição da caça.

Art. 6.º O caçador deve andar sempre munido com a respectiva licença de caçar, nos termos do artigo 7.º

Art. 7.º Todo o caçador, como o define o artigo 5.º, deverá munir-se duma licença para caçar, passada pela municipalidade em cuja área resida, e que será valiosa para todo o país.

1.º Esta licença, cuja validade não pode exceder a da respectiva licença de uso e porte de arma, será passada em modelo especial, é intransmissível e custará a quantia de 1\$000 réis, isenta de quaisquer emolumentos ou impostos, quantia que reverterá a favor do município.

2.º Para facilidade da obtenção, estes modelos serão distribuídos pelas autoridades administrativas das freguesias, que os preencherão cobrando a respectiva importância.

3.º Todo aquele que praticar o exercício da caça como indústria, só poderá fazê-lo mediante uma licença passada

pela câmara onde exercer essa mesma indústria, que custará 10\$000 réis e que será válida para todo o país.

4.º As licenças concedidas nos termos dêste artigo terão o retrato do portador, constituindo assim um bilhete de identidade.

5.º Os caçadores, uma vez de posse dessa licença, poderão fazer-se acompanhar dos cães sem precisarem de os matricular em mais do que uma câmara, que será aquela em que o seu dono a tiver requerido.

Art. 8.º É rigorosamente proibido caçar com furão à espera ou de emboscada, ou o uso de rêdes, ratoeiras, laços e armadilhas de qualquer espécie, caçar de noite ao candeio, o uso de reclamos tanto animais como artificiais, e quaisquer outros meios traiçoeiros para reter ou matar a caça alimentar e as aves úteis à agricultura.

1.º É lícito caçar à espera, na passagem, as aves de arribação.

2.º É lícito também o uso de negaças para caçar rôlas, patos e pombos bravos.

3.º As agremiações de caçadores, legalmente constituídas, e aos proprietários, dentro das suas propriedades ou nas que, sujeitas ao regime florestal, a liberdade de caçar esteja legalmente reservada, é lícito usar de diferentes artificios para a retenção de caça indígena que se destine a repovoamento, requerendo as primeiras, à autoridade administrativa do local onde quizerem fazer a retenção, uma licença indicando o nome do individuo que tiver de usar artificios, o número e espécie de animais que pretendem adquirir, assim como os lugares e nomes das propriedades onde deverão ser empregados; os segundos, para fazerem transportar a caça retida nestas condições, terão de apresentar uma requisição, feita por escrito, das referidas agremiações de caçadores, em que tenham solicitado o número de peças de caça que queiram fazer transportar.

4.º Esta licença será gratuita, passada em nome da agremiação ou do proprietário que a requerer e do individuo que fizer uso dela, contendo todas as indicações exaradas no requerimento, e será intransmissível, obrigatória a sua apresentação todas as vezes que seja exigida pelos fiscaes desta lei, e também obrigatória a sua entrega à autoridade administrativa que a tiver passado, logo que termine a retenção do número de animais nela fixado, que lhe passará uma guia para acompanhar estes ao seu destino.

Art. 9.º É expressamente proibida a vagueação de cães durante o tempo de defeso, podendo estes ser apanhados pelos fiscais desta lei, sendo restituídos após o cumprimento do disposto no n.º 1.º do artigo 41.º

§ único. Nenhum guardador de gado ou pastor se poderá fazer acompanhar por mais dum cão, por cada cem cabeças de gado que formem o seu rebanho; cães estes que serão exclusivamente utilizados na guarda dos referidos rebanhos ou gados.

Art. 10.º É permitido caçar nos termos dos artigos antecedentes e seus parágrafos.

1.º Nos terrenos próprios cultivados e não cultivados;

2.º Nos terrenos públicos ou concelhios não cultivados nem murados, ou não exceptuados administrativamente;

3.º Nos terrenos particulares não cultivados nem murados, onde o direito sobre a caça não esteja reservado por disposição legal e especial.

§ único. A disposição do n.º 1 compreende tanto o proprietário como aqueles que dêe houverem licença.

Art. 11.º Compreende-se por terrenos murados aqueles que estiverem vedados por muros nunca inferiores a 1^m,50 de altura.

1.º Não dá direito à proibição da caça a vedação feita por arame;

2.º Nas pequenas propriedades, tais como quintais e hortas, permanentemente habitadas, possuindo qualquer vedação, valado, muro, sebe, que sirva de obstáculo à comunicação com propriedades circunvizinhas, será proibido caçar sem prévia licença do morador, embora a vedação não atinja a altura preceituada neste artigo.

Art. 12.º Nos terrenos cultivados, abertos, ou sejam públicos, concelhios ou particulares, estando semeados de cereais, ou tendo qualquer outra plantação anual, só será lícito caçar depois de efectuadas as colheitas.

Art. 13.º Nos terrenos que se acharem de vinhago, ou outras plantas frutíferas, vivazes de pequeno porte, só será lícito caçar no tempo que mediar desde a colheita dos frutos até o tempo em que as plantas começarem a abrolhar.

Art. 14.º Para caçar nas matas nacionais incumbe à administração destas o poder de conceder licenças, de harmonia com as leis e regulamentos florestais.

Art. 15.º A época de caçar principia no primeiro dia do mês de Setembro e termina no último dia do mês de Janeiro do ano seguinte.

Art. 16.º A caça às codornizes, que só será permitida nos terrenos por elas frequentados e onde não seja sedentária a caça indígena, excepção feita à lebre, começará:

1.º Nos terrenos de lezíria, ao sul da linha do caminho de ferro, nos distritos de Lisboa e Santarém, exceptuando-se neste último distrito os concelhos da Golegã, Chamusca e Abrantes, em 15 de Julho;

2.º Nos terrenos pertencentes aos concelhos exceptuados no n.º 1 d'este artigo e também ao sul da linha do caminho de ferro, em 15 de Agosto;

3.º Nos restantes terrenos do país em 1 de Setembro;

4.º O encerramento do período desta caça coincidirá com a abertura da veda geral;

5.º Nos terrenos a que alude o n.º 1 d'este artigo não é permitido matar lebres a tiro em qualquer tempo.

Art. 17.º É permitido em todo o tempo destruir os animais daninhos ou nocivos à criação e desenvolvimento da caça e prejudiciais à agricultura.

§ único. Esta permissão será concedida, durante a veda, apenas pela autoridade competente, desde que, pelo estrito cumprimento do respeito à caça indígena, se responsabilizem quaisquer colectividades, grupos de caçadores ou mesmo um só caçador de reconhecida idoneidade.

Art. 18.º O proprietário ou possuidor de prédios murados ou tapados, de forma que os animais não possam sair e entrar livremente, pode dar-lhes caça por qualquer modo e em qualquer tempo.

Art. 19.º Só é lícito caçar desde o começo do crepúsculo da manhã ao fim do crepúsculo da tarde, excepto às aves aquáticas de arribação, que poderão ser caçadas de noite, e à caça grossa.

Art. 20.º É absolutamente proibida a destruição de covas, luras ou lapareiras, ninhos, ovos ou ninhadas de quaisquer espécies úteis, alimentares ou protectoras das colheitas.

Direitos dos proprietários e caçadores

Art. 21.º O caçador apropria-se do animal pelo facto da apreensão, mas adquire direito ao animal que ferir, emquanto fôr em sua perseguição.

Art. 22.º Se o animal ferido se recolher em prédio murado ou tapado, poderá o caçador exigir que o dono do prédio, ou quem o representar, lho entregue, ou lhe permita que o vá buscar, mas sem séquito.

Art. 23.º O caçador é responsável pelos danos e prejuízos que causar durante o acto venatório.

Art. 24.º O facto da entrada de cães de caça no prédio murado ou tapado, independentemente da vontade do caçador, em seguimento do animal que aí se tenha refugiado, só produz a obrigação de mera reparação dos danos que causarem.

Fiscalização

Art. 25.º A fiscalização desta lei compete, em especial, às guardas fiscal e republicana, a todas as autoridades administrativas, judiciais, fiscais, militares, rurais, fluviais, aduaneiras, aos chefes de estações e empregados ferro-viários, guardas especiais e aos sócios de todas as agremiações de caçadores legalmente constituídas, mediante a apresentação do seu bilhete de identidade, e bem assim aos médicos veterinários encarregados da fiscalização sanitária nas delegações e postos aduaneiros, assim como aos empregados da inspecção sanitária nos mercados, mercearias e casas de venda de alimentos de origem animal, incumbe também estabelecer os processos que serviram para a apreensão da caça, ordenando a sua imediata confiscação no caso d'esses processos não serem permitidos por lei, dando parte à autoridade competente.

Art. 26.º As agremiações de caçadores, legalmente constituídas, e os proprietários poderão nomear guardas especiais, os quais prestarão declaração de honra perante o juiz de direito da respectiva comarca, mediante officio do presidente da direcção da referida agremiação, ou com autorização do dito proprietário.

1.º As participações d'estes agentes farão fé em juízo.

2.º A todos os guardas e empregados fiscais de matas e florestas nacionais só é permitido usar armas estreadas e é rigorosamente proibido também fazerem-se acompanhar de cão e caçar ou acompanhar caçadores, excepto quando estejam no gôzo de licença official e se achem legalmente habilitados com a licença a que se refere o artigo 7.º

Disposições gerais

Art. 27.º Os transgressores desta lei serão autoados ou presos e conduzidos à presença do delegado da comarca onde foi praticada a infracção e julgados em processo sumário pelo juiz de direito, no prazo de oito dias, a contar da data do autoamento ou da prisão, para lhe serem applicadas as penas, multas e indemnizações constantes desta lei.

Art. 28.º A caça, durante o tempo defeso, em harmonia com esta lei, será apreendida nas ruas, estradas, cais, estações, mercados, lojas de víveres, casas de comida, hospedarias ou outros lugares públicos onde fôr encontrada, exposta à venda ou destinada a consumo, e será entregue aos asilos e casas de beneficência, havendo-os no concelho, e, não os havendo, será vendida, constituindo o seu produto receita municipal.

§ único. As casas comerciais e todos os indivíduos que promoverem a venda de caça assumem a responsabilidade

da forma por que esta fôr morta, sendo obrigados a declarar a sua proveniência.

Art. 29.º É proibida a venda de armadilhas ou reclamos de qualquer natureza para apanhar caça.

Art. 30.º O captor ou denunciante do transgressor desta lei tem o direito de receber metade das multas impostas.

Art. 31.º A caça que se destine a repovoamento, nas condições da presente lei, a que transite no primeiro dia de defesa ou seja durante os primeiros cinco dias exposta à venda e bem assim a proveniente de frigoríficos, quando legalmente selada com sêlo de chumbo, até essa data, constitui excepção a esta lei.

§ único. O sêlo a que se refere êste artigo será aposto pelas autoridades fiscaes, a pedido dos comerciantes, particulares ou proprietários dos frigoríficos, à razão de 30 réis por peça de caça.

Art. 32.º A caça constitui bagagem do caçador, quando acompanhada por êste, e por isso será despachada em qualquer comboio.

Penalidades

Art. 33.º Incorrem na pena de 1\$000 réis de multa por cada peça de caça, além da sua apreensão, as casas comerciais, e todo aquele que transporte ou promova venda de caça, que se prove ter sido morta ilícitamente.

Art. 34.º As casas comerciais, assim como todo aquele que exponha à venda, transporte ou fôr encontrado munido de armadilhas, reclamos ou quaisquer engenhos de caçar, proibidos por lei, perderão o direito a estes utensílios e pagarão a multa de 20\$000 réis ou ser-lhes há aplicada a pena de três meses de cadeia.

Art. 35.º Incorre na multa de três meses de cadeia, remíveis a 100 réis diários:

1.º O que pela primeira vez caçar sem as respectivas licenças;

2.º O que transgredir o artigo 24.º da presente lei.

Art. 36.º Incorrem na pena de seis meses de cadeia, remíveis a 300 réis diários, os reincidentes dos artigos anteriores.

Art. 37.º O caçador que fôr encontrado com licenças que não sejam as suas, ser lhe-hão apreendidas e incorrerá na multa de 20\$000 réis ou três meses de cadeia.

Art. 38.º Incorrem na pena de três meses de cadeia, ou multa de 20\$000 réis:

1.º Os que pela primeira vez caçarem em tempo defeso;

2.º Os que em tempo de caça fizerem uso de meios não permitidos por lei.

Art. 39.º Incorrem na pena de 100\$000 réis de multa

ou um ano de cadeia, podendo remir o tempo que lhes convier em proporção à multa, os reincidentes do artigo anterior.

Art. 40.º Incorre na multa de 10\$000 réis ou um mês de cadeia:

1.º Todo o indivíduo que deixar vaguear os cães de caça pelos terrenos frequentados por esta, durante o tempo defeso;

2.º Todo aquele que apanhar caça pertencente a outrem e se recusar a entregar-lha;

3.º O dono do prédio, ou pessoa que o representar, que se recuse a entregar a caça pertencente a outrem.

Art. 41.º Os reincidentes do artigo anterior serão condenados no dôbro da pena nele estabelecida.

Art. 42.º O caçador que se recusar a mostrar a licença e a dar as explicações devidas aos fiscaes desta lei, será condenado a dois meses de cadeia ou 20\$000 réis de multa.

Art. 43.º Os que caçarem a dentro dos fogos postos ou nos terrenos onde houve incêndios, pelo ménos durante os primeiros quatro dias após estes, e com os aludidos terrenos à vista numa orla de 200 metros aproximadamente, serão condenados em 20\$000 réis de multa ou seis meses de prisão.

§ único. Se se provar que o incêndio obedeceu a intuitos filiados em qualquer objectivo de caça, além da penalidade em que incorre pela sua infracção, o indivíduo que fôr encontrado nas condições dêste artigo, será considerado como conivente no crime de fogo pôsto e como tal sujeito às sanções penais estatuídas para tal fim.

Art. 44.º Todo o indivíduo que caçar por qualquer forma, quando os terrenos se achem cobertos de neve, ou nos que, por motivo de cheias, se achem cercados de água e onde a caça se tenha refugiado, e ainda num raio de 200 metros da orla dos terrenos inundados pelo mesmo motivo e nos dez dias que se lhe seguem serão condenados em 10\$000 réis de multa, ou três meses de cadeia.

Art. 45.º Aos que em trabalho de campo, especialmente nos trabalhos de charneca, conduzirem propositadamente os processos dêstes de forma a capturar a caça, serão condenados a 20\$000 réis de multa e três meses de cadeia.

§ único. Exceptuam-se desta penalidade os que provarrem que assim procedem para a apreensão da caça destinada a repovoamento, satisfazendo para isso o preceituado na lei.

Art. 46.º Fica transitóriamente proibida, durante cinco anos, a contar da data em que entre em vigor esta lei, a exportação de caça fresca.

Art. 47.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 3 de Fevereiro de 1912.

O Deputado, *Francisco Cruz*.